

RELATÓRIO DO PREGOEIRO Nº 04/2026 – PR/SLC – DECISÃO RECURSAL

Assunto: RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA **SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA.**, INSCRITA NO CNPJ Nº 13.460.723/0001-15, CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA **INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** INSCRITA NO CNPJ Nº 30.388.178/0001-12, NO EDITAL Nº 90062/2025.

1. OBJETO

Contratação de fornecimento, instalação e certificação de sistemas de medição de vazão e telemetria de projetos públicos de irrigação com captação em corpos hídricos da União, conforme a Resolução ANA nº 188/2024 – Automonitoramento, nos estados de Alagoas e Sergipe.

2. DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA**, peça 97, na qual insurge contra a habilitação da empresa **INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, no Pregão nº 90062/2025, alegando que o recurso visa demonstrar, de forma erudita e rigorosamente alicerçada em doutrina, legislação e jurisprudência, as irregularidades que maculam o processo, demandando sua anulação parcial e a desclassificação da proposta impugnada, a saber:

“A análise dos documentos – edital, Termo de Referência, propostas, diligências e balanços patrimoniais – revela vícios insanáveis: (i) inexecuibilidade econômica da oferta; (ii) alteração substancial do objeto licitado; (iii) descumprimento de prazos e prorrogações indevidas; e (iv) insuficiência na comprovação de capacidade econômico-financeira e técnica. Tais falhas, conforme doutrina de Marçal Justen Filho, comprometem a essência teleológica da licitação: assegurar a proposta mais vantajosa ao interesse público sem risco de inexecução (Justen Filho, 2021, p. 456 - ANEXO V e VI).”

A Recorrente conclui que:

“As irregularidades configuram nulidade insanável (art. 71 da Lei nº 14.133/2021), demandando anulação da habilitação. Requer-se: (i) recebimento e suspensão do certame; (ii) notificação da Indflow para contrarrazões; (iii) desclassificação da proposta e convocação da recorrente; (iv) sanções cabíveis (art. 156 da Lei nº 14.133/2021).”

3. DA CONTRARRAZÃO

A empresa INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (Recorrida), não apresentou contrarrazão.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA - AI/GAP – AI/GEE

A Área Técnica Demandante da Codevasf, manifestou-se por NOTA TÉCNICA nº 03/2026 – PR/SLC, peça 98, opinando pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apresentado pela empresa SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA, resultando na inabilitação da empresa INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, por não atender algumas das condições estabelecidas no Edital nº 90062/2025, a saber:

ANÁLISE

(...)

a) Inexequibilidade econômica da oferta (proposta)

A recorrente alega que a proposta apresentada pela recorrida INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA não considerou os custos de mão de obra, e que as margens, encargos, insumos e logística não aparecem de forma rastreável, configurando, assim, inexequibilidade flagrante, violando o art. 56, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 que autoriza a desclassificação de ofertas inexequíveis, conforme trecho do recurso reproduzido abaixo:

(...)

Conclusão Area Técnica – Alínea a

Nesse sentido, prezando pelo princípio da economicidade e da formalidade moderada, a comissão concluiu pela exequibilidade da proposta apresentada. Cabe ressaltar ainda que, cada licitante possui estrutura própria de custos, estratégias comerciais, ganhos de escala, tecnologias, contratos prévios e logística diferenciada.

(...)

b) Alteração substancial do objeto licitado

Com relação a alegação de alteração indevida do objeto, a recorrente afirma que houve reformulação do objeto, conforme trecho reproduzido abaixo:

(...)

Conclusão Area Técnica – Alínea b

Diante disso, a aceitação da proposta apresentada mostra-se juridicamente possível e tecnicamente recomendável, uma vez que o objeto permanece integralmente compatível com o definido no edital e no Termo de Referência, há ganho adicional de qualidade sem impacto negativo à competitividade e se assegura maior vantajosidade à Administração, em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa previstos nas Leis nº 14.133/2021 e 13.303/2016, bem como na jurisprudência do TCU.

(...)

c) insuficiência na comprovação da capacidade técnica.

Quanto à insuficiência na comprovação de capacidade técnica, a recorrente alegou que os atestados técnicos apresentando pela recorrida referem a telemetria genérica, não comprovando expertise em sensores ultrassônicos para canais abertos, desatendendo o edital. Adicionalmente, alegou que quanto às especificações técnicas e datasheets fornecidos pela recorrente não é possível identificar por completo a composição da solução que será fornecida.

(...)

Conclusão Area Técnica – Alínea c

Os catálogos apresentados suprem as informações referentes aos equipamentos a serem utilizados no sistema.

(...)

Ainda sobre a parte técnica, a recorrente fez as seguintes alegações quanto aos equipamentos informados pela recorrida:

1 – Medidor e Nível tipo ultrassônico – Série BLIT – U (Catálogo Indflow – Medidor de Nível tipo Ultrassônico – Sério BLIT-U Vers. 4) – Referente ao item 1 do fornecimento. Segundo a recorrente, em consulta à ANATEL, não há registro de homologação para esse equipamento. Além disso, ainda segundo a recorrente, o referido medidor não atende ao item 8.1 do Termo de Referência, pois não há indicação clara de qual solução constitui o objeto da proposta e, também, não atende ao item 2.1 do Anexo III – Especificação técnica, pois:

(...)

Conclusão Area Técnica – Item 01

O medidor de nível ultrassônico (Catálogo Indflow - Medidor de Nível tipo Ultrassônico - Série BLIT-U Ver.4) não foi aceito. De tal modo, não cabe análise quanto ao atendimento das especificações.

(...)

2 – Medidor de Nível Radar BLIT – R – rev01 (catálogo Indflow – Nível Radar BLIT-R – rev01) faz referência ao item 1 do fornecimento. Segundo a recorrente, em consulta à ANATEL, não há registro de homologação para esse equipamento.

(...)

Conclusão Area Técnica – Item 02

O medidor de nível tipo radar (catálogo Indflow – Nível Radar BLIT-R – rev01) não foi aceito. De tal modo, não cabe análise quanto ao atendimento das especificações.

(...)

3 – Medidor de vazão por radar TEMFM2480 (Faz referência ao Item 1) Segundo a recorrente, em consulta à ANATEL, não há registro de homologação para esse equipamento.

(...)

Conclusão Area Técnica – Item 03

Ratifica-se o argumento apresentado pela recorrente, pois não houve apresentação dos registros de homologação da ANATEL.

(...)

4 - Gateway RAK7268V2

Segundo a recorrente, em consulta à ANATEL, a licitante Indflow não possui esse equipamento homologado em seu nome.

(...)

Conclusão Area Técnica – Item 05

Assim, a alegação de que a homologação é “intransferível” e que não pode ser utilizada por terceiros em nenhuma hipótese não encontra amparo literal na regulamentação citada. O que é intransferível, como regra, é o certificado em si, enquanto título administrativo; porém, o direito de comercialização do produto homologado pode ser compartilhado, nos termos do art. 67 da Resolução nº 715/2019.

(...)

5 - Não apresenta painel de telemetria.

Segundo a recorrente, a solução apresentada pela licitante Indflow não é aderente às especificações mínimas exigidas no item 2.3 do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, pois não apresenta solução de painel nas documentações. Abaixo listamos os pontos não aderentes:

(...)

Conclusão Area Técnica – Item 05

Não houve, no Edital, Termo de Referência e Anexos, menção quanto à necessidade de apresentação do leiaute ou projeto deste componente do sistema nesta fase do procedimento licitatório. Assim, sua exigência, pode onerar o licitante por custos não necessários antes da celebração do contrato, em desatendimento à Jurisprudência consolidada do TCU.

(...)

6 - Sistema de posicionamento e Backup (Catálogo Indflow - Sistema de Monitoramento Ver.1) Segundo a recorrente, sobre o Atendimento aos itens do edital e termo de referência o equipamento apresentado pela Indflow:

(...)

Não houve, no Edital, Termo de Referência e Anexos, menção quanto à necessidade de apresentação do leiaute ou projeto deste componente do sistema nesta fase do procedimento licitatório. Assim, sua exigência, pode

onerar o licitante por custos não necessários antes da celebração do contrato, em desatendimento à Jurisprudência consolidada do TCU.

CONCLUSÃO FINAL DA ÁREA TÉCNICA

Em relação à empresa SCIENCE CORP Desenvolvimento LTDA, considerando os pontos analisados nos 3.1 deste documento, a comissão de licitação sugere dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

A NOTA TÉCNICA 03/2026 – PR/SLC, CONTENDO A ANÁLISE TÉCNICA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL INTEGRALMENTE NO SITE DA CODEVASF NO LINK A SEGUIR:

https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-nb090062-2025/

4.1. DA ANÁLISE TÉCNICA – PR/SLC

Quanto ao apontamento (iii), apresentado pela recorrente, do “descumprimento de prazos e prorrogações indevidas” com fundamento no artigo 3º, da Lei 8.666/1993, alegado pela impugnante, destaco o Acórdão 641/2025-TCU-Plenário, contendo o ensinamento de que a desclassificação da proposta da licitante, **sem a realização de diligências que poderiam sanar possíveis vícios**, afronta os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, como segue:

Acórdão 641/2025-TCU-Plenário

Enunciado Subitem 9.2

“dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fulcro no art. 2º, inciso II, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Resolução TCU 315/2020, que a desclassificação da proposta da licitante Lightbase Serviços e Consultoria em Software Público Ltda. (CNPJ: 11.905.103/0001-17), ocorrida no PE 90005/2024, sem a realização de diligências que poderiam sanar possíveis vícios, afrontou os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021, o arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges/ME 73/2022, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar);”

Ainda sobre o tema, a recorrente alega que “Prorrogações indevidas (03/12, 08/12, 10/12) violaram a isonomia (art. 3º da Lei nº 8.666/1993), permitindo reformulações.”. Nesse sentido, destaco o entendimento do Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário, contendo o ensinamento de que a vedação de inclusão de documento previsto no artigo 64, da Lei 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição preexistente, como segue:

Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário

Enunciado

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos

Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.”

Quanto ao apontamento (iv), apresentado pela recorrente, da “insuficiência na comprovação de capacidade econômico-financeira e técnica” a recorrente alega que “Os balanços da Indflow revelam patrimônio líquido positivo (R\$ 2.016.568,07), mas prejuízo acumulado de R\$ 992.832,73 no 4º trimestre de 2024, indicando instabilidade financeira (DRE 4º TRIM 2024).” o que, segundo a recorrente, indicaria instabilidade financeira e risco à execução contratual, invocando, para tanto, a Súmula TCU nº 272. Nesse sentido, o subitem 10.5 do Edital nº 90062/2025 estabelece, de forma expressa, objetiva e taxativa, os documentos e critérios exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, a saber, em síntese:

- apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social;
- comprovação de índices econômico-financeiros superiores a 1 (um), conforme metodologia prevista no edital;
- Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial;
- comprovação de capital social mínimo, quando aplicável.

Em nenhum momento o edital autoriza juízo subjetivo de “estabilidade financeira” com base em DRE parcial ou prevê vedação à participação de empresas com prejuízo contábil. Assim, observando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, **a análise da qualificação econômico-financeira da recorrida limitou-se aos parâmetros editalícios, os quais foram integralmente atendidos, conforme documentação analisada.**

Ainda sobre o tema, destaco o entendimento do Acórdão 354/2016 – TCU – Plenário que veda a utilização de índices cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, como segue:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

5. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Com base na Nota Técnica 03/2026 - PR/SLC, que conclui pelo provimento parcial ao recurso, haja visto a não apresentação de registros de homologação, e no Acórdão 641/2025-TCU-Plenário, que disciplina pela legalidade da convocação em sede de diligência para a apresentação de documento preexistente, conclui-se pelo provimento parcial ao recurso apresentado.

Face ao exposto, será realizado a inabilitação da empresa **INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 30.388.178/0001-12**, por não apresentar equipamentos compatíveis com todas as especificações exigidas pela Codevasf no Edital nº 90062/2025. Desse modo, concederemos

PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apresentado pela empresa **SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA**, CNPJ: **13.460.723/0001-15**, no Edital nº 90062/2025.

Por fim, encaminho o presente relatório para apreciação do Sr. Presidente da Codevasf, com vistas a homologação, e posterior restituição a PR/SLC para continuidade do processo licitatório.

Atenciosamente,

Brasília – DF, 08 de janeiro de 2026

Assinado eletronicamente

Nilson Gabriel Viana Silva

Secretaria de Licitações e Contratos - PR/SLC
PREGOEIRO